



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007226-78.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELIANE MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GRANDAY AUTOMOTORES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007226-78.2024.8.26.0008
Comarca de São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé)
Juiz: Luis Fernando Nardelli
Apelante: Eliane Maria de Jesus
Apelada: Granday Automotores Ltda.

Voto nº 7.827

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Compra e venda de veículo usado – Alegação de existência de vício oculto – Veículo com cerca de seis anos de uso no momento do negócio – Risco do negócio assumido pela compradora – Ilegitimidade ativa para pleitear direito alheio em nome próprio – Pleito tão somente indenizatório que corrobora a conclusão de que o veículo não está inapto para o uso – Manutenção esperada na condição do automóvel – Improcedência dos pedidos mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter adquirido da ré, em 27/07/2023, o veículo Peugeot 2017/2017, placa GJW 3436, pelo valor de R\$ 48.990,00, além de R\$ 5.000,00 com documentação. Alega que problemas apareceram no veículo, como estouro da correia dentada, queima da bomba de combustível, além de outros vícios ocultos. Pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores gastos com guincho (R\$ 850,00), reparos e trocas de peças (R\$ 7.993,00), lucros cessantes para seu filho Fernando, verdadeiro utilizador do veículo, no valor de R\$ 2.750,00, além de danos morais de R\$ 10.000,00.

A r. sentença (fls. 224/226) julgou

improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa, observado o benefício da gratuidade.

Apelação da autora (fls. 229/252) alegando, em síntese, a legitimidade para figurar no polo ativo por ser a compradora do veículo, e que impugnou a informação sobre a quilometragem do veículo constante no documento da ré na ocasião da venda. Sustenta que o veículo apresentou problemas em item essencial no mesmo mês da venda, mesmo após vistoria, e que o ônus da prova quanto à natureza do vício incumbe ao fornecedor. Aponta a existência de vícios ocultos, e a falta de informação adequada sobre as hipóteses excludentes da garantia. Defende ser responsabilidade da ré arcar com os danos sofridos por ela. Busca a procedência dos pedidos.

Contrarrazões da demandada (fls. 256/265) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 132).

É o relatório.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo. Por isso, poderia ser determinada a inversão do ônus da prova, se constatada a verossimilhança das alegações da autora e da sua hipossuficiência, conforme preceitua a regra exposta no artigo 6º, VIII, do mesmo diploma legal, a critério do juízo. Ou seja, a inversão do ônus probatório não é automática quando se trata de relação de consumo e no caso examinado não foi determinada.

O veículo em questão foi adquirido já usado e

estava com aproximadamente seis anos de uso e mais de cinquenta mil quilômetros rodados no momento do negócio (fls. 67/69 e 171/175). Não se espera de um veículo com tanto tempo de uso um estado de conservação compatível com o de outro que acabou de sair da fábrica.

Logo, cabia à compradora tomar a devida cautela quando da aquisição e realizar a vistoria prévia no veículo com mecânico de sua confiança, como bem observado na r. sentença, o que aparentemente não foi feito. É certo que alguns defeitos não são visíveis a olho nu, porém um profissional da área certamente saberia avaliar o veículo e detectá-los.

Cabe destacar que a garantia legal de 90 dias é aplicável para reclamar o vício, não servindo para obrigar a fornecedora a reparar o veículo da forma como convier ao consumidor.

Além disso, a garantia contratual não abrangia todos os componentes do veículo (fls. 164), e o pleito da autora apenas de indenização, por si só, demonstra que o veículo não está inapto para uso, mas tão somente que foi necessária a sua manutenção.

Ressalta-se que eventual erro de quilometragem em documentos apresentados pela ré não é suficiente para acolher os pedidos iniciais, e que a autora não tem legitimidade para pleitear indenização por lucros cessantes em nome do filho (art. 18 do CPC).

Acertada, portanto, a improcedência dos pedidos, diante da falta demonstração de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), ainda que aplicáveis as normas consumeristas ao caso examinado.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator